SIMONE ARRUDA DO CARMO
FERNANDA GABRIELA SILVA CORDEIRO DE LIMA
ELÓI MARTINS SENHORAS
(organizadores)



SEGURANÇA PUBLICA

Agendas & Desafios

LE EDITORA

SEGURANÇA PÚBLICA

Agendas & Desafios

SEGURANÇA PÚBLICA

Agendas & Desafios

SIMONE ARRUDA DO CARMO
FERNANDA GABRIELA SILVA CORDEIRO DE LIMA
ELÓI MARTINS SENHORAS
(organizadores)

BOA VISTA/RR
2026

Editora IOLE

Todos os direitos reservados.
A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei n. 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

EXPEDIENTE

Revisão
Elói Martins Senhoras
Geane Ribeiro Silva Monteiro

Capa
Alokike Gael Chloe Hounkonnou
Elói Martins Senhoras

Projeto Gráfico e Diagramação
Elói Martins Senhoras
Balbina Líbia de Souza Santos

Conselho Editorial
Abigail Pascoal dos Santos
Charles Pennaforte
Claudete de Castro Silva Vitte
Elói Martins Senhoras
Fabiano de Araújo Moreira
Julio Burdman
Marcos Antônio Fávaro Martins
Rozane Pereira Ignácio
Patrícia Nasser de Carvalho
Simone Rodrigues Batista Mendes
Vitor Stuart Gabriel de Pieri

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO-NA-PUBLICAÇÃO (CIP)

Ca5 CARMO, Simone Arruda do; LIMA, Fernanda Gabriela Silva Cordeiro de; SENHORAS, Elói Martins. (organizadores).

Segurança Pública: Agendas & Desafios. Boa Vista: Editora IOLE, 2026.

Série: Direito. Editor: Elói Martins Senhoras.

ISBN: 978-65-977111-8-5

1 - Brasil. 2 - Estudos de Caso. 3 - Multidisciplinaridade. 4 - Polícia. 5 - Segurança Pública.
I - Título. II - Carmo, Simone Arruda do. III - Direito. IV - Série

CDD–340

A exatidão das informações, conceitos e opiniões é de exclusiva responsabilidade dos autores.
O presente livro contou com avaliação às cegas no sistema double-blind-review.

EDITORIAL

A editora IOLE tem o objetivo de divulgar a produção de trabalhos intelectuais que tenham qualidade e relevância social, científica ou didática em distintas áreas do conhecimento e direcionadas para um amplo público de leitores com diferentes interesses.

As publicações da editora IOLE têm o intuito de trazer contribuições para o avanço da reflexão e das práxis em diferentes áreas do pensamento e para a consolidação de uma comunidade de autores comprometida com a pluralidade do pensamento e com uma crescente institucionalização dos debates.

O conteúdo produzido e divulgado neste livro é de inteira responsabilidade dos autores em termos de forma, correção e confiabilidade, não representando discurso oficial da editora IOLE, a qual é responsável exclusivamente pela editoração, publicação e divulgação da obra.

Concebido para ser um material com alta capilarização para seu potencial público leitor, o presente livro da editora IOLE é publicado nos formatos impresso e eletrônico a fim de propiciar a democratização do conhecimento por meio do livre acesso e divulgação das obras.

Prof. Dr. Elói Martins Senhoras

(Editor Chefe)

Copyright © Editora IOLE
2026

CAPÍTULO 1

A Perícia Oficial de Roraima no Enfrentamento ao Feminicídio: A Reestruturação da Polícia Civil e a Atuação Técnico-Científica

A PERÍCIA OFICIAL DE RORAIMA NO ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO: A REESTRUTURAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL E A ATUAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA

Andréa Cristina Sant'Ana[1]

Sewbert Rodrigues Jati[2]

A violência contra a mulher manifesta-se historicamente como uma das mais severas e persistentes violações de direitos humanos no cenário contemporâneo, caracterizando-se por dinâmicas delitivas que ocorrem principalmente no interior do ambiente doméstico e familiar, longe do alcance visual de testemunhas presenciais desinteressadas (BLAY, 2003). Trata-se de um fenômeno criminal envolvido por relações assimétricas de poder, dependência econômica e emocional, medo constante, intimidação e graves traumas psicológicos que frequentemente silenciam a vítima direta ou limitam substancialmente a precisão e a abrangência de seus relatos verbais (FERNANDES *et al.* 2025). Diante de cenários em que a memória e o testemunho humano se revelam fragmentados, vulneráveis ao esquecimento, coagidos por represálias ou simplesmente inexistentes em razão da morte, a ciência forense se apresenta como o instrumento científico indispensável para reconstruir os fatos de maneira objetiva e metodologicamente verificável a partir da interpretação de vestígios materiais (VEIGA, 2023).

[1] Perita Criminal da Polícia Civil de Roraima (PCRR). Doutora em Recursos Naturais pela Universidade Federal de Roraima (UFRR). E-mail para contato: andreasantana290607@gmail.com

[2] Biólogo e professor. Doutorando em Doenças Tropicais e Infecciosas pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). E-mail para contato: sewbert@gmail.com

Compreende-se a ciência forense como a aplicação sistemática e rigorosa de conhecimentos científicos, métodos empíricos e recursos tecnológicos à elucidação de controvérsias de natureza fática submetidas à apreciação do Poder Judiciário e dos órgãos de persecução penal (CUNHA, 2026). Configura-se como um campo essencialmente multidisciplinar e integrativo, congregando contribuições da Biologia, Química, Física, Medicina, Odontologia, Engenharia, Ciência da Computação, Antropologia e Ciências Sociais Aplicadas. O objeto principal e a matéria-prima de trabalho da atividade pericial são o vestígio material (elemento bruto, silencioso, desprovido de memórias conscientes ou interesses particulares), que traz impresso em suas propriedades físicas e químicas o registro permanente das interações ocorridas no espaço e no tempo (RODRIGUES *et al*., 2023). Contudo, a força probatória do vestígio não é automática: sua utilidade jurídica depende estritamente da capacidade do Estado de reconhecê-lo precocemente, isolá-lo de contaminações externas, documentá-lo fotograficamente e metricamente, coletá-lo com técnicas adequadas, acondicioná-lo segundo normas de biossegurança, transportá-lo com segurança e analisá-lo com rigor laboratorial.

No ordenamento jurídico brasileiro, a centralidade da prova material encontra respaldo constitucional e infraconstitucional, consolidando-se a partir de sucessivas intervenções legislativas que buscaram aprimorar a resposta estatal à criminalidade violenta. A *Lei Maria da Penha* (Lei nº 11.340/2006) estabeleceu diretrizes protetivas fundamentais e impôs a atuação célere do poder público na coleta de elementos de convicção material. De forma convergente, o *artigo 158 do Código de Processo Penal* determina a indispensabilidade do exame de corpo de delito, direto ou indireto, em todas as infrações penais que deixarem vestígios, proibindo expressamente que a confissão do acusado venha a supri-lo, conferindo prioridade expressa à realização dos exames periciais nos casos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher

ou violência contra vulneráveis. Além disso, o instituto da cadeia de custódia foi detalhado e regulamentado pela Lei nº 13.964/2019 (*artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal*), conferindo força legal à integridade procedimental dos vestígios materiais. Mais recentemente, o advento da Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, autonomizou o feminicídio no Código Penal brasileiro por meio da inserção do *artigo 121-A*, prevendo penas privativas de liberdade de 20 a 40 anos de reclusão, o que elevou ainda mais as exigências técnicas de materialização do dolo e das circunstâncias de gênero.

Nesse contexto de transformações normativas e de urgência social, situa-se a recente reorganização institucional do Estado de Roraima, formalizada pela Lei Complementar nº 378, de 2 de julho de 2026, publicada na Edição nº 5197 do Diário Oficial do Estado. Referido diploma alterou substancialmente a *Lei Orgânica da Polícia Civil de Roraima* (Lei Complementar nº 55/2001), adaptando as estruturas locais às diretrizes nacionais fixadas pela Lei Federal nº 14.735/2023. A reestruturação unificou as carreiras periciais sob o cargo de Perito Oficial Criminal de Polícia Civil, com três especialidades (Criminalística, Medicina Legal e Odontologia Legal), ao mesmo tempo em que reestruturou o Departamento Geral de Perícias, criou o Instituto de Identificação Criminal e reforçou as garantias de autonomia técnica, científica e funcional dos peritos oficiais.

O presente artigo analisou criticamente as inovações introduzidas pela Lei Complementar nº 378/2026 na perícia oficial de Roraima e examinou como a atuação integrada das especialidades periciais, orientada pelas diretrizes do *Caderno Temático de Referência: Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio*, publicado em 2025 pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério das Mulheres e ONU Mulheres, opera na elucidação dos delitos de violência de gênero. Para tanto, o estudo contextualiza a realidade territorial de Roraima,

unidade federativa que apresenta historicamente índices alarmantes de violência letal e psicológica contra mulheres, marcada por desafios logísticos amazônicos, dinâmicas de fronteira internacional e uma expressiva diversidade étnico-cultural indígena, como expresso no trabalho de Guimarães *et al*. (2026). Esse manuscrito divide-se em seções dedicadas aos fundamentos normativos da prova material, à anatomia institucional da reforma promovida pela Lei Complementar nº 378/2026, à atuação especializada das ramificações periciais no feminicídio e desafios de Roraima, culminando nas considerações finais acerca da centralidade da prova técnico-científica como garantia do devido processo legal e dos direitos humanos.

A PERÍCIA OFICIAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

O exame de corpo de delito e a indispensabilidade da prova pericial

O modelo processual penal brasileiro consagra a prioridade da prova pericial como mecanismo de contenção do arbítrio punitivo e garantia da verdade processual em bases científicas. O *artigo 158 do Código de Processo Penal* (Decreto-Lei nº 3.689/1941) determina categoricamente que, quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do réu. Esse preceito legal reflete uma opção político-criminal de proteção do indivíduo contra abusos investigativos históricos, tais como confissões obtidas mediante coação moral ou física, além de assegurar que a decisão judicial seja pautada em dados verificáveis e independentes da volição dos sujeitos processuais (SIMIONATO JUNIOR, 2021). O dispositivo

confere ainda prioridade legal expressa à tramitação e execução do exame pericial quando a prática criminosa envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência.

A prova pericial não constitui mera fase formal ou ato acessório do inquérito policial, trata-se de elemento conformador e estruturante de toda a reconstrução científica do fato delituoso (KEMPNER, 2013). A sua atuação não se destina a anular ou simplesmente substituir a prova testemunhal ou as declarações da ofendida, mas, com elas dialogar em mútua corroboração, preenchendo lacunas temporais e espaciais deixadas por relatos verbais fragmentados pelo trauma (HEUSI, 2016). Conforme estabelecido pelas diretrizes da *Lei Maria da Penha* (Lei nº 11.340/2006), cabe ao poder público uma atuação sistêmica e concatenada, diligenciando imediatamente na coleta e preservação de todas as evidências materiais necessárias para assegurar a punição do agressor e a consequente interrupção do ciclo de violência.

A atuação pericial projeta-se sobre três dimensões complementares de investigação fática: a materialidade, a identificação ou associação e a dinâmica dos eventos (FERT, 2021). A materialidade se concretiza na demonstração objetiva de que determinado fato típico e ilícito efetivamente existiu no mundo dos fatos. A identificação ou associação estabelece a ponte lógica e científica entre pessoas, instrumentos, amostras biológicas e locais geográficos determinados. A dinâmica, por sua vez, consiste no encadeamento cronológico e causal dos vestígios observados, formulando hipóteses científicas sobre o modo, a ordem cronológica, o mecanismo de força e os meios pelos quais o acontecimento se desenrolou (RABELLO, 1996; INMAN; RUDIN, 2002). Em casos emblemáticos de violência doméstica residencial, a interação entre marcas biológicas (sangue, sêmen, células descamadas), danos estruturais em móveis, padrões de arrastamento, lesões corporais de

defesa na vítima e registros telemáticos compõe um painel objetivo de compreensão fática que repele teses de acidentalidade ou legítima defesa simulada.

O perito oficial e a autonomia técnica

A integridade da prova pericial se apoia principalmente na atuação imparcial de seu agente responsável. Nos termos do *artigo 159 do Código de Processo Penal*, os exames de corpo de delito e demais perícias criminais serão realizadas, em regra, por perito oficial portador de diploma de curso superior devidamente reconhecido. O perito oficial exerce função pública estatal com atribuições intransferíveis e natureza eminentemente técnico-científica. Sua missão institucional não se confunde com o interesse punitivo da acusação nem com a estratégia defensiva; sua vinculação ético-legal dá-se unicamente para com a metodologia científica, a integridade dos dados brutos coletados e os parâmetros internacionalmente aceitos de sua respectiva área de conhecimento.

A garantia da autonomia técnica, científica e funcional constitui pressuposto indispensável para o exercício da atividade pericial em um Estado Democrático de Direito. O profissional da perícia deve dispor de total liberdade para examinar criticamente as evidências, formular conclusões respaldadas pela literatura especializada e, fundamentalmente, emitir laudos que contrariem a tese inicial formulada pela autoridade policial condutora do inquérito ou pelo Ministério Público (RODRIGUES; SILVA; TRUZZI, 2010). Resultados periciais que expressam que “determinado vestígio biológico não é compatível com o suspeito”, “não foram detectadas substâncias tóxicas nas amostras analisadas”, “não foi possível determinar a trajetória balística” ou “o resultado é cientificamente inconclusivo” apresentam idêntico valor científico e

ético em comparação com laudos que estabelecem conclusões afirmativas de autoria.

A prova pericial diferencia-se de modo intransponível de manifestações opinativas, suposições ou juízos de probabilidade desprovidos de base metodológica. Documentos científicos produzidos no âmbito forense devem ser respaldados por literatura técnica consagrada, testes reprodutíveis, taxas de erro conhecidas e submissão aos princípios de verificabilidade científica, em estrita consonância com os relatórios e diretrizes acadêmicas internacionais (NATIONAL RESEARCH COUNCIL, 2009). A proteção funcional do perito contra interferências hierárquicas ou pressões políticas é, portanto, a garantia basilar que assegura ao sistema processual um laudo confiável, isento e passível de contestação judicial.

A cadeia de custódia e a confiabilidade do vestígio

A promulgação da Lei nº 13.964/2019 preencheu uma antiga lacuna do diploma processual penal brasileiro ao regulamentar integralmente o instituto da cadeia de custódia nos *artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal*. Define-se a cadeia de custódia como o conjunto de todos os procedimentos formais e operacionais destinados a manter, documentar e salvaguardar a história cronológica do vestígio material, permitindo a perfeita rastreabilidade de sua posse, manuseio e localização desde o instante inicial de seu reconhecimento no local de crime ou no corpo da vítima até o seu definitivo descarte ou arquivamento judicial.

O encadeamento procedimental da custódia decompõe-se em dez etapas sucessivas, expressamente previstas no *artigo 158-B do Estatuto Processual Penal*: reconhecimento, isolamento, fixação,

coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte.

O ciclo começa no momento imediato da identificação inicial do elemento físico com potencial relevância probatória e prossegue com a delimitação do perímetro de proteção, registro fotográfico e métrico milimétrico, coleta controlada do material por meio de ferramentas estéreis, acondicionamento em embalagens plásticas ou de papel numeradas e dotadas de lacres invioláveis, transporte sob condições adequadas de temperatura e umidade, processamento laboratorial certificado e armazenamento em condições controladas em centrais de custódia especializadas (PEREIRA; GUIMARÃES, 2025).

A preservação do vestígio antecede a chegada dos peritos criminais e envolve uma responsabilidade jurídica e operacional compartilhada entre todos os atores que compõem o sistema de segurança pública e saúde, conforme estabelece o *artigo 158-A, § 2º, do Código de Processo Penal*. Policiais militares, policiais civis, equipes de atendimento pré-hospitalar e médicos socorristas compartilham o dever legal de manter inalterado o estado das coisas. Porém, a preservação do local cede diante da urgência inadiável de salvamento de vidas humanas; em tais circunstâncias excepcionais, incumbe aos primeiros interventores registrar formalmente todas as modificações realizadas no cenário, detalhando a posição original da vítima e os objetos eventualmente deslocados.

No âmbito tático de processamento do local, adota-se a divisão operacional em três zonas concêntricas: a zona quente (núcleo de dispersão dos vestígios, de acesso restrito e obrigatório de equipamentos de proteção individual completos), a zona morna (espaço intermediário para apoio técnico e descontaminação) e a zona fria (perímetro externo destinado ao comando da operação e isolamento do público) (PEREIRA; CUNHA; BRITO, 2023). Essa segregação destina-se a neutralizar os principais fatores de

degradação da prova material: a contaminação humana (introdução acidental de DNA, fibras ou impressões digitais de terceiros), a contaminação cruzada (transferência de material entre vestígios distintos durante a coleta) e a degradação ambiental decorrente de calor, umidade e intempéries climáticas.

A REESTRUTURAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL DE RORAIMA E A NOVA PERÍCIA OFICIAL

Contexto normativo

A Polícia Civil do Estado de Roraima teve seu regime estatutário disciplinado originalmente pela Lei Complementar Estadual nº 55, de 31 de dezembro de 2001. Ao longo de mais de duas décadas de vigência, essa normativa passou a exigir atualizações profundas para acompanhar as transformações da criminalidade contemporânea, o incremento demográfico do Estado e a evolução das exigências processuais e constitucionais de eficiência administrativa. Nesse cenário de modernização do aparato de segurança pública, foi editada e promulgada a Lei Complementar Estadual nº 378, de 2 de julho de 2026, publicada na Edição nº 5197 do Diário Oficial do Estado de Roraima.

A Lei Complementar nº 378/2026 promoveu uma ampla reestruturação no ordenamento funcional da Polícia Civil roraimense, tendo por propósito principal a adequação de suas regras com as diretrizes gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 14.735, de 27 de novembro de 2023, que instituiu a *Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis*. A nova legislação estadual reformulou os órgãos de administração superior, execução e apoio técnico, dotando a

instituição de uma estrutura capaz de responder às exigências de celeridade, qualificação técnica e transparência republicana.

Entre as principais inovações institucionais da Lei Complementar nº 378/2026, destacam-se a criação da Escola Superior da Polícia Civil (ESPC), a reorganização do Departamento Geral de Perícias, a criação do Instituto de Identificação Criminal, a reorganização da composição e das competências do Conselho Superior da Polícia Civil, a instituição formal da Ouvidoria da Polícia Civil e a reestruturação da Corregedoria-Geral, que passou a prever o sistema de dupla revisão nas apurações de infrações disciplinares. Conforme determina expressamente o seu *artigo 42*, a referida legislação complementar entrou em vigor na data de sua publicação oficial, produzindo efeitos imediatos sobre a organização dos quadros da corporação.

O cargo unificado de Perito Oficial Criminal e as especialidades periciais

A alteração mais importante e estrutural realizada pela Lei Complementar nº 378/2026 no âmbito da polícia científica de Roraima consiste na reorganização da carreira pericial. A nova ordem legislativa unificou em um cargo singular, denominado Perito Oficial Criminal de Polícia Civil, as antigas carreiras de Perito Criminal, Médico-Legista e Odontolegista. Esse novo cargo foi funcionalmente estruturado em três especialidades fundamentais de atuação pericial técnico-científica: Criminalística, Medicina Legal e Odontologia Legal, garantindo a continuidade e a profundidade técnica de cada ramo da ciência forense.

O *artigo 38 da Lei Complementar nº 378/2026* alterou formalmente o Anexo VI da Lei Complementar nº 55/2001,

substituindo formalmente a antiga denominação separada por "*Perito Oficial Criminal de Polícia - Especialidade Criminalística, Medicina Legal e Odontologia Legal*".

A opção legislativa pelo modelo de cargo unificado estruturado por especialidades representa um marco normativo relevante. Ao mesmo tempo em que reconhece a natureza substancialmente comum e homogênea da função pericial, qual seja, a produção da prova material mediante aplicação do método científico a serviço da prestação jurisdicional, o diploma preserva integralmente as competências privativas de cada formação acadêmica originária. Médicos e odontólogos mantêm suas áreas técnicas exclusivas de intervenção invasiva no corpo humano vivo e cadavérico, enquanto os especialistas em criminalística atuam nos locais de crime e nos laboratórios físico-químicos e computacionais, consolidando uma carreira coesa, valorizada e com representatividade perante a administração pública.

O Departamento Geral de Perícias e a tríade institucional

A arquitetura da perícia oficial no Estado de Roraima está organizada no âmbito do Departamento Geral de Perícias (DGP), órgão central que congrega e coordena as atividades do Instituto de Criminalística (IC), do Instituto Médico-Legal (IML) e do Instituto de Identificação Criminal (IIC). Essa tríade institucional representa a base da produção probatória material no Estado, garantindo cobertura integrada desde o levantamento inicial no espaço geográfico do crime até a individualização pericial do autor e da vítima.

O Instituto de Criminalística é responsável pelo exame pericial de locais de infração penal, análise balística e metalográfica, exame documentoscópico, perícias em acidentes de tráfego, análise de informática forense, identificação de substâncias químicas e entorpecentes e levantamento de vestígios biológicos residuais, entre outros. Por sua vez, o Instituto Médico-Legal é responsável pela realização de necropsias, exames de corpo de delito para constatação de lesões corporais em pessoas vivas, perícias sexológicas, exames toxicológicos e alcoolemias forenses, entre outros. A Lei Complementar nº 378/2026 criou o Instituto de Identificação Criminal no âmbito do Departamento Geral de Perícias, consolidando a identificação criminal como atividade pericial integrada. O novo instituto é responsável pelos métodos de biometria papiloscópica criminal e pela gestão das bases de dados de identificação do Estado, atuando em articulação com a Criminalística e a Medicina Legal na identificação de vítimas e de autores de crimes.

A solidez dessa estrutura se apoia na interdisciplinaridade e na convergência de laudos técnicos científicos. Em um delito de homicídio qualificado ou feminicídio, a Criminalística pericia minuciosamente o imóvel, mapeia a dispersão dos padrões de manchas de sangue e apreende os instrumentos usados na agressão; o Médico-Legista e o Odontolegista realizam o exame necroscópico no IML, registrando a forma das feridas, o trajeto das lesões nos órgãos internos e a presença de marcas de mordida no corpo da vítima; paralelamente, os peritos em identificação papiloscópica revelam impressões latentes deixadas no local ou na arma do crime. O resultado final sobre a dinâmica do crime resulta da síntese rigorosa dessas diferentes áreas periciais, dando solidez técnica à convicção judicial.

Autonomia técnica, científica e funcional e o fortalecimento institucional

A Lei Complementar nº 378/2026 reconheceu de forma clara a autonomia técnica, científica e funcional da atividade pericial no âmbito da Polícia Civil de Roraima. Esse reconhecimento legislativo representa o reconhecimento local do princípio da impessoalidade e da verdade científica que rege o *artigo 159 do Código de Processo Penal*, estabelecendo expressamente que o perito oficial criminal goza de total independência metodológica e científica na elaboração de seus laudos periciais, não se sujeitando a orientações ou ordens vindas de autoridades investigativas ou superiores hierárquicos.

A autonomia funcional garante que o perito responda unicamente aos quesitos formulados pelas autoridades competentes com base na ciência, preservando a integridade da análise dos fatos contra as pressões do momento. O laudo pericial consiste em um documento técnico e pessoal do profissional que o subscreve, submetido aos parâmetros de sua responsabilidade ética, penal e funcional. A separação conceitual e operacional entre a autoridade responsável pela condução do inquérito (Delegado de Polícia) e os profissionais incumbidos da produção da prova pericial assegura a independência e a integridade da prova material (BRASIL, 2009; ZARZUELA; MATUNAGA; THOMAZ, 2000).

Além da proteção metodológica da perícia, o texto da Lei Complementar nº 378/2026 introduziu outros avanços vitais. A criação da Escola Superior da Polícia Civil (ESPC) deu à instituição um centro permanente de formação e especialização contínua de seus quadros operacionais e periciais, permitindo cursos de atualização sistemática e treinamentos segundo os novos protocolos nacionais. A estruturação da Ouvidoria da Polícia Civil direciona o controle social sobre a prestação dos serviços policiais, ao passo que

a reorganização da Corregedoria-Geral, dotada do sistema de dupla revisão em processos administrativos disciplinares, confere segurança jurídica e garantias constitucionais aos servidores no exercício de suas funções técnicas.

AS ÁREAS DA PERÍCIA CRIMINAL NA ATUAÇÃO DOS CRIMES DE FEMINICÍDIO

A perspectiva de gênero e o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio

A edição da Lei Federal nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, promoveu uma transformação importante na legislação penal brasileira ao retirar o feminicídio da condição de qualificadora do homicídio e torná-lo crime autônomo, previsto no *artigo 121-A do Código Penal*. O dispositivo principal da norma prevê pena de 20 a 40 anos de reclusão quando o homicídio for praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, considerando presentes tais razões quando o delito decorre de violência doméstica e familiar ou de manifesto menosprezo e discriminação à condição de mulher. Essa autonomia tipológica e o consequente aumento da resposta punitiva do Estado exigem da atividade pericial uma abordagem técnica qualificada, orientada a revelar a materialidade específica das razões de gênero.

Em sintonia com essa nova legislação penal, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, em cooperação técnica com o Ministério das Mulheres e a ONU Mulheres, publicou em 2025 o *Caderno Temático de Referência: Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio*. Esse

instrumento nacional estabelece diretrizes operacionais obrigatórias para que as forças de segurança pública e a perícia oficial conduzam os trabalhos investigativos sob a perspectiva de gênero e interseccionalidade. O protocolo consolida as bases conceituais construídas pela criminologia feminista, diferenciando a terminologia "femicídio", criada originalmente por Diana Russell na década de 1970 para caracterizar o assassinato de mulheres motivado pelo ódio e sentimento de propriedade masculina, do conceito ampliado de "feminicídio", sistematizado por Marcela Lagarde nos anos 2000, que engloba a responsabilidade estatal por omissão diante das violências de gênero sistêmicas.

O Protocolo Nacional apresenta uma classificação operacional abrangente, classificando o delito em feminicídio íntimo, não íntimo, infantil, familiar, por conexão, sexual sistêmico, vinculado à prostituição ou ocupações estigmatizadas, por tráfico de pessoas, contrabando de migrantes, além dos feminicídios transfóbicos, lesbofóbicos, racistas e por mutilação genital feminina. É importante destacar que a perícia oficial não possui a competência jurídica para "declarar" a ocorrência formal do tipo penal de feminicídio, visto que a tipificação cabe exclusivamente à autoridade judiciária e ao Ministério Público. A função pericial consiste em extrair do material coletado dados objetivos, tais como desproporção e localização das lesões, marcas de subjugação, sinais de asfixia mecânica, mutilações genitais, destruição facial, atos de crueldade e violência sexual concomitante, que subsidiem tecnicamente a demonstração fática da misoginia e do menosprezo à vítima. Esse trabalho se articula com instrumentos de gestão de risco, a exemplo do *Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FONAR)*, instituído pela Lei nº 14.149/2021.

A Criminalística e o exame de local de crime

A intervenção dos peritos criminais especializados em Criminalística na cena do crime é a etapa inicial e determinante para a reconstituição da violência letal ou tentada contra a mulher. Conforme estabelecido pelo *Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio (2025)*, a atuação pericial começa pela determinação das coordenadas geográficas por satélite (georreferenciamento), classificação rigorosa da natureza do local (local imediato, mediato, relacionado; aberto, fechado ou ermo) e fixação fotográfica panorâmica e de detalhes, sem prejuízo da elaboração de croquis topográficos e métricos precisos com o objetivo de registrar tecnicamente o estado do local.

No exame minucioso do ambiente, o perito em criminalística deve atuar na busca de vestígios associados a dinâmicas de subjugação, agressão física assimétrica e violência simbólica. Isso abrange a constatação de objetos domésticos rompidos ou arremessados, fechaduras arrombadas, portas forçadas, indícios de cárcere privado ou restrição de mobilidade física, pegadas de fuga, marcas de unhas em paredes ou móveis, manchas de sangue decorrentes de transferência, impacto ou arrastamento do corpo (MARIANO, 2023). Além disso, a equipe pericial deve verificar a existência de vestígios de consumo de bebidas alcoólicas, entorpecentes ou substâncias psicotrópicas que possam ter sido ministradas para reduzir a capacidade de resistência da ofendida (submissão química), coletando recipientes, copos, medicamentos e restos biológicos sob rígido controle de cadeia de custódia em embalagens primárias e secundárias lacradas (DINIS-OLIVEIRA, 2013).

A abordagem pericial exige prioridade no levantamento papiloscópico na cena do crime e nos instrumentos usados na

agressão apreendidos, permitindo revelar impressões digitais latentes que liguem o agressor ao local e às armas usadas *(HADDAD et al., 2025; BRUNI; VELHO; OLIVEIRA, 2012)*. Vale destacar que a coleta e confrontação de impressões papilares se estende, quando necessário, à pesquisa sobre a presença de ascendentes ou descendentes no momento da agressão, circunstância necessária para a aplicação da causa de aumento de pena prevista no *artigo 121-A, § 2º, inciso III, do Código Penal*. A cena do feminicídio funciona como um documento físico cuja integridade precisa ser preservada contra a perda de evidências essenciais à demonstração da culpa.

A Medicina Legal e os exames nas vítimas

A intervenção da especialidade de Medicina Legal atua tanto no feminicídio tentado quanto no consumado. Nos casos de delito tentado ou de lesões corporais praticadas no contexto de violência doméstica, o exame de corpo de delito no IML deve ser realizado em regime de prioridade absoluta, em ambiente reservado, humanizado e seguro, imediatamente após o conhecimento do fato pelas autoridades. O perito médico-legista realiza o exame externo completo, registrando a presença de lesões assíncronas (caracterizadas por diferentes estágios de evolução dos hematomas e das lesões superficiais, que demonstram um ciclo repetido de violência), além de lesões de defesa nas mãos e antebraços, marcas de estrangulamento no pescoço, queima de tecidos, corte forçado de cabelos e ferimentos direcionados propositadamente ao ventre com gravidez ou à face da vítima (MIRANDA, 2021).

No contexto do feminicídio consumado, a realização do exame necroscópico exige uma investigação anatômica completa, dividida em exame externo e exame interno. No exame externo, faz-se a descrição detalhada das roupas, adereços e tatuagens, seguida

da catalogação e documentação fotográfica de todos os ferimentos, hematomas, marcas no pescoço e queimaduras, avaliando indícios de tortura ou emprego de meio cruel e asfixia. O exame interno exige a abertura sistemática e a inspeção das três cavidades (craniana, torácica e abdominal), com a avaliação microscópica e macroscópica de vísceras, verificação de gravidez no útero e coleta protocolar de sangue cardíaco ou periférico, urina e humor vítreo para pesquisas toxicológicas e de dosagem alcoólica (LIMA, 1996; OGA; CAMARGO; BATISTUZZO, 2014; BRASIL, 2016; FRANÇA, 2017).

A coleta de vestígios biológicos para confrontação pelo DNA forense constitui elemento central da necropsia médico-legal em crimes de feminicídio. O perito deve fazer a raspagem e o corte das unhas das mãos da vítima para a extração do material genético depositado pelo agressor em atos de defesa, além de coletar amostras (*swabs*) na região perioral, cervical, mamária, perianal e cavidade vaginal para a busca de sêmen ou células epiteliais transferidas durante a agressão sexual e física (REIS; SCHERER; SCHERER, 2024). O perito retira e guarda os projéteis de arma de fogo ou fragmentos metálicos retidos nos tecidos da vítima para posterior perícia balística de comparação microscópica. Contudo, a genética forense deve ser entendida como ferramenta que identifica a origem do material biológico, cabendo à perícia médica e criminalística interpretar como, quando e sob que circunstâncias ocorreu a transferência das células.

A Odontologia Legal

A especialidade de Odontologia Legal desempenha papel decisivo e próprio no esclarecimento de lesões e na individualização pericial em casos de violência contra a mulher. Nos delitos de

feminicídio tentado e lesões corporais, a atuação odontolegal se dedica especificamente à avaliação detalhada da região orofacial e do complexo estomatognático. Os peritos odontolegistas realizam o exame clínico, fotográfico e de moldagem para registrar fraturas dentárias, perdas de elementos dentários, lacerações na mucosa jugal, lábios e língua, bem como o comprometimento funcional da mastigação e fonação e o consequente dano estético permanente, elementos indispensáveis para a qualificação penal das lesões corporais de natureza grave ou gravíssima (SILVA *et al*., 2025).

Outra área de atuação da odontologia forense é a análise técnica de marcas de mordida deixadas na pele da vítima ou do agressor (SEPULVEDA *et al.,* 2015). O perito odontolegal utiliza escalas métricas forenses e técnicas de fixação fotográfica especializada, fazendo modelos em gesso ou réplicas digitais em três dimensões para sobreposição e comparação métrica com os dentes dos suspeitos. Paralelamente, são coletadas amostras de saliva na área da mordida para a extração de perfil genético (DNA) por meio da biologia forense (SWEET; SHUTLER, 1999; DARUGE *et al*., 2016; VANRELL, 2019).

No feminicídio consumado, principalmente nos casos complexos em que o corpo está em avançado estado de decomposição, esqueletização, queimado de propósito pelo agressor ou submerso por longo período em ambiente aquático, a Odontologia Legal torna-se o método pericial de primeira linha para a identificação humana. A comparação entre as fichas clínicas, prontuários, fotografias, moldes e radiografias odontológicas feitas antes da morte, fornecidas pelos familiares, e as características dentárias e anatômicas observadas no corpo depois da morte permite a identificação da vítima com base técnica segura (VANRELL, 2019; INTERPOL, 2023).

A Identificação e a Ciência da Identidade

A identificação humana legal da vítima é o requisito primeiro e indispensável de qualquer investigação criminal de feminicídio, sendo uma exigência de dignidade humana e condição de validade da persecução penal. O estabelecimento da identidade civil e cadavérica é feita por meio de métodos científicos principais, como a papiloscopia (datiloscopia, quiroscopia e podoscopia), a odontologia legal e a genética forense, que oferecem alto nível de certeza estatística e biológica, complementados pela antropologia forense na determinação do perfil biológico (sexo, idade estimada, estatura e ancestralidade) (FRANÇA, 2017; SANTOS, 2018; INTERPOL, 2023).

O *Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio (2025)* inova ao determinar que o processo de identificação pericial respeite e incorpore a identidade de gênero autodeclarada da vítima, para além da mera verificação de seu sexo biológico original. Essa diretriz é fundamental para a condução técnica e humanizada dos casos de feminicídios transfóbicos praticados contra mulheres transexuais e travestis, garantindo que os registros periciais e processuais tratem a vítima com a dignidade correspondente ao seu gênero social e juridicamente reconhecido, sem que isso comprometa a exatidão dos dados morfológicos e biológicos registrados no laudo.

No tocante aos casos de desaparecimento de mulheres, situação que muitas vezes esconde feminicídios com ocultação deliberada do corpo, a atuação da identificação criminal deve articular-se com o registro imediato da ocorrência policial, proibindo qualquer fixação de prazo mínimo de espera (como a equivocada prática de aguardar 24 ou 48 horas). O cruzamento diário entre dados de indivíduos desaparecidos e as entradas cadavéricas não

identificadas nas centrais de necropsia do IML, apoiado por bancos informatizados de perfis genéticos e impressões papilares, permite resolver os casos rapidamente e evita a impunidade.

A integração pericial e a cadeia de custódia

A produção da prova material nos crimes de feminicídio atinge sua máxima eficácia quando as áreas periciais atuam de forma integrada. O processamento da cena do crime pelo Instituto de Criminalística fornece os dados físicos e dinâmicos que orientam as investigações; o exame do cadáver ou da vítima viva pelo Instituto Médico-Legal e pela Odontologia Legal revela as marcas biológicas da violência letal ou tentada; e os laudos emitidos pelos laboratórios de biologia, toxicologia e identificação papiloscópica estabelecem as relações de causa e efeito e autoria. A força da prova decorre da articulação lógica de laudos feitos por peritos diferentes que convergem para uma mesma dinâmica fática.

Essa atuação multidisciplinar depende do cumprimento dos protocolos da cadeia de custódia, documentando cada transferência de posse de amostras biológicas (*swabs* com vestígios genéticos, lâminas histológicas, fragmentos de órgãos, projéteis balísticos e vestimentas, etc.) desde o recolhimento em campo até o depósito em freezers especializados ou centrais de custódia. Além do rigor técnico, os órgãos periciais devem seguir o princípio da não revitimização, previsto em diretrizes da Organização Mundial da Saúde (UNODC, 2024). Os procedimentos de coleta biológica e de exames físicos em vítimas vivas de violência sexual ou doméstica devem ser conduzidos mediante consentimento livre e informado, com acolhimento psicológico, evitando exames repetitivos e invasivos que acentuem o sofrimento psíquico da mulher agredida (WORLD HEALTH ORGANIZATION; UNODC, 2015).

É importante registrar uma premissa fundamental de ordem científica e forense: a ausência de vestígios materiais em um determinado exame não constitui, por si só, demonstração irrefutável de inocência do acusado ou prova de inexistência da agressão. Determinadas modalidades de agressão física branda, abusos psicológicos, intimidação moral e mesmo atos de violência sexual sem penetração com ejaculação podem não deixar alterações anatômicas ou biológicas detectáveis pelas técnicas instrumentais contemporâneas, ou os vestígios podem ter sido destruídos pelo tempo ou pela higienização. Portanto, a interpretação pericial deve sempre registrar que o resultado negativo para um marcador específico significa apenas que o método usado não o detectou nas amostras analisadas, cabendo ao julgador analisar o laudo pericial em conjunto com as provas testemunhais, documentais e digitais reunidas nos autos (BRASIL, 1941; DREZETT *et al*., 2011; KANE *et al.,* 2025).

RORAIMA NO CONTEXTO DOS CRIMES DE FEMINICÍDIO

Perfil territorial, demográfico e institucional

O Estado de Roraima está localizado no extremo norte da Região Norte do Brasil, inserindo-se no bioma amazônico. Apresenta uma extensão territorial de aproximadamente 224 mil quilômetros quadrados e uma população de cerca de 636 mil habitantes, segundo os dados consolidados do Censo Demográfico de 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Do ponto de vista geopolítico e estratégico, Roraima caracteriza-se por manter extensas faixas de fronteira internacional ao norte e a

noroeste com a República Bolivariana da Venezuela e a Leste com a República Cooperativa da Guiana, formando um território com fluxo migratório contínuo e grande complexidade no controle de fronteiras.

Demograficamente, Roraima destaca-se por ter a maior proporção de população autodeclarada indígena em relação à população total entre todas as unidades federativas do país. No território roraimense distribuem-se terras indígenas demarcadas — com destaque para a Terra Indígena Yanomami e a Terra Indígena Raposa Serra do Sol —, habitadas por diversas etnias originárias, incluindo os povos Yanomami, Macuxi, Wapichana, Ingarikó, Taurepang, Patamona, Wai-Wai e grupos isolados. Essa diversidade étnica dá ao Estado características culturais próprias que exigem dos órgãos de segurança pública uma atuação baseada no respeito aos direitos humanos e às garantias interculturais (SCHAEFFER *et. al*., 2018).

Do ponto de vista operacional da perícia oficial, a realidade geográfica amazônica impõe desafios graves, sem paralelo na maioria dos estados brasileiros. As grandes distâncias entre a capital, Boa Vista, e os municípios do interior e as comunidades indígenas remotas, a precariedade das estradas e a dependência de transporte fluvial e aéreo tornam o deslocamento das equipes periciais difícil e caro. A temperatura elevada, a umidade do ar próxima da saturação e as chuvas fortes aceleram a degradação de materiais biológicos e os processos de decomposição do corpo, exigindo soluções técnicas adaptadas à realidade local.

O cenário do feminicídio em Roraima

Os indicadores que retratam a violência de gênero em Roraima mostram uma realidade persistente de vulnerabilidade feminina. De acordo com as análises do *Atlas da Violência 2025*,

elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) em conjunto com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), Roraima liderou o *ranking* nacional das taxas de homicídios femininos no ano de 2023, registrando uma marca de 10,4 mortes violentas para cada grupo de 100 mil mulheres. Essa taxa é quase o triplo da média nacional no mesmo período (3,5 mortes por 100 mil mulheres). No ano de 2023, 31 mulheres foram assassinadas no Estado, das quais 12 pertenciam à etnia indígena e 15 foram identificadas como pardas; do total de vítimas, 19 sofreram violência física extrema antes da morte, 5 foram submetidas a violência sexual concomitante e, em 14 ocorrências, os filhos menores presenciaram a execução do ato criminoso.

O aumento da violência letal contra a mulher também foi demonstrado no *Relatório Anual de Feminicídios no Brasil 2025*, publicado pelo Laboratório de Estudos de Feminicídios da Universidade Estadual de Londrina (LESFEM/UEL, 2026). Roraima encerrou o ano de 2025 com o total de 50 casos de feminicídios consumados e tentados, com crescimento de aproximadamente 39% em relação a 2024 (que contabilizou 36 ocorrências). A taxa chegou a 16,2 feminicídios por 100 mil mulheres em 2025 (contra 12,5 em 2024), colocando o estado entre os quatro com maiores índices proporcionais do país, atrás apenas de Mato Grosso (20,0), Amapá (19,6) e Acre (16,4), índice 2,5 vezes maior que a média nacional (6,3 por 100 mil mulheres).

Além da mortalidade, a violência não letal atinge níveis críticos no estado. Segundo os dados apurados pelo *20º Anuário Brasileiro de Segurança Pública* (FBSP, 2026), Roraima registrou no ano de 2025 a maior taxa de violência psicológica contra mulheres de todo o território brasileiro, chegando a 1.173,5 ocorrências por 100 mil mulheres, índice 21 vezes maior que a média nacional, ocupando o primeiro lugar no ranking nacional pelo quinto ano seguido, com 4.266 mulheres vítimas. No plano nacional, o

Brasil contabilizou em 2025 o maior número absoluto de feminicídios desde a tipificação inicial do delito pela Lei nº 13.104/2015, com 1.568 mortes decorrentes de violência de gênero (aumento de 4,7%), enquanto o monitoramento do LESFEM/UEL identificou 6.904 casos de feminicídios consumados e tentados em todo o território nacional (2.149 consumados e 4.755 tentados), dos quais 66,6% ocorreram em espaços domésticos e 75,48% foram feminicídios íntimos.

Esse quadro de violência em Roraima tem raízes históricas confirmadas por levantamentos anteriores. Dados do *Mapa da Violência* demonstraram que, entre os anos de 2006 e 2016, o número de assassinatos de mulheres no Estado praticamente dobrou, evoluindo de 13 para 25 mortes anuais. Entre 2013 e 2023, 344 mulheres foram assassinadas em Roraima, atingindo o pico crítico em 2018 com 53 homicídios femininos registrados e uma taxa de 21,1 mortes por 100 mil habitantes. Relatórios da organização internacional *Human Rights Watch* já apontavam, entre 2010 e 2015, aumento de 139% na violência letal contra a mulher no estado, com taxa média de 11,4 mortes por 100 mil mulheres, bem acima do índice nacional de 4,4 por 100 mil da época.

Determinantes estruturais e a resposta do Estado

A permanência dos altos índices de violência de gênero decorre de múltiplos fatores estruturais, institucionais e socioeconômicos. A fim de amenizar esses problemas, o poder público implementou um conjunto de medidas integradas para fortalecer a rede de proteção e repressão. Em abril de 2023, a Lei nº 14.541/2023 determinou o funcionamento ininterrupto das DEAMs, em regime de plantão de 24 horas, inclusive feriados e fins de semana, com atendimento em salas reservadas e preferencialmente

por policiais mulheres capacitadas (BRASIL, 2023b). Em Roraima, esse atendimento especializado passou a funcionar de forma integrada na Casa da Mulher Brasileira de Boa Vista, primeira unidade da Região Norte do Programa "Mulher, Viver sem Violência", instituído pelo Decreto nº 11.431/2023 (BRASIL, 2023c), que reúne no mesmo espaço a DEAM, o Juizado e as Varas Especializadas, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o apoio psicossocial, o alojamento de passagem e ações de autonomia econômica.

A reorganização feita pela Lei Complementar nº 378/2026 faz parte desse esforço contínuo de modernização do estado. A unificação da carreira de Perito Oficial Criminal, a criação da Escola Superior de Polícia Civil e a estruturação da Ouvidoria e da Corregedoria-Geral dão ao estado um aparato técnico robusto, capaz de comprovar as circunstâncias dos crimes com rigor. A perícia oficial é o elemento central dessa estrutura, pois é a produção científica da prova material que garante a integridade dos inquéritos policiais e sustenta denúncias consistentes, permitindo julgamentos justos no Tribunal do Júri.

Interseccionalidade e mulheres indígenas

A violência contra as mulheres em Roraima tem forte dimensão interseccional, na qual os marcadores de gênero se entrelaçam com as vulnerabilidades étnicas, raciais e territoriais. A vulnerabilidade das populações originárias manifesta-se nos dados do *Atlas da Violência 2025*, que demonstram que as mulheres indígenas representaram quase 40% do total de homicídios femininos registrados no Estado em 2023 (12 das 31 mulheres mortas). É uma vitimização desproporcional que exige respostas técnicas sensíveis às realidades culturais de cada comunidade.

No âmbito do Poder Judiciário e da segurança pública, o tratamento dos conflitos envolvendo povos originários é regulado pela Resolução nº 454, de 22 de abril de 2022, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e pelas diretrizes consolidadas no seu respectivo *Manual de Implementação* (CNJ, 2025). Essas normas estabelecem princípios fundamentais para garantir o acesso à justiça dos povos indígenas, como o respeito à autoidentificação étnica, o reconhecimento do direito à territorialidade e aos sistemas tradicionais de organização social, a proibição de práticas tutelares e a obrigação de realizar oitivas com tradutores e intérpretes na língua nativa da vítima, garantindo que o trauma não seja agravado por barreiras linguísticas.

Nesse sentido, a aplicação da Lei Maria da Penha em terras indígenas exige uma abordagem intercultural cuidadosa, que respeite as estruturas comunitárias tradicionais sem tolerar violações de direitos humanos. Para a perícia oficial, a atuação técnica com perspectiva de gênero em comunidades indígenas requer perícias antropológicas complementares e exames médico-legais conduzidos com respeito às tradições culturais e à integridade corporal da vítima, demonstrando que o rigor do método científico forense é compatível com a dignidade dos povos originários.

Os desafios amazônicos para a perícia oficial

A atividade pericial criminal no ambiente amazônico de Roraima enfrenta peculiaridades operacionais e climáticas que condicionam o trabalho dos peritos no campo e nos laboratórios. As temperaturas elevadas e a alta umidade do ar aceleram a decomposição dos tecidos e a degradação das amostras biológicas contendo DNA. Por isso, a perícia médica e criminalística precisa

coletar imediatamente e armazenar em temperaturas controladas para evitar a perda irreparável do material genético.

Além disso, as chuvas fortes em locais de crime a céu aberto tendem a dispersar manchas de sangue e arrastar partículas e micro vestígios balísticos. Soma-se a isso a rápida ação dos insetos no corpo, moscas (*Diptera*) e besouros (*Coleoptera*) colonizam o corpo em poucas horas, produzindo orifícios e alterações na pele que podem ser confundidos com perfurações por armas brancas ou disparos de arma de fogo. Nesses casos, a Entomologia Forense, em articulação com a Medicina Legal e a Criminalística, é obrigatória para distinguir alterações causadas pela decomposição de lesões traumáticas feitas antes da morte, bem como para estimar com precisão o intervalo pós-morte (IPM) (VIERO *et al*., 2019; MATUSZEWSKI; MĄDRA-BIELEWICZ, 2025; YUSOF *et al*., 2026).

Por fim, a logística imposta pela grande extensão do território exige planejamento permanente do governo. A preservação da cadeia de custódia de vestígios coletados em locais remotos que exigem horas de navegação fluvial ou transporte em aeronaves de pequeno porte, depende de infraestrutura adequada, geradores elétricos para refrigeração das amostras, recipientes térmicos e sistemas de comunicação via satélite. A eficácia da ciência forense na Amazônia não depende apenas da sofisticação dos equipamentos, mas principalmente da qualificação das equipes e da adequação dos protocolos aos desafios da geografia regional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A elucidação dos crimes contra a mulher, em especial o feminicídio consumado e tentado, coloca o sistema de justiça

criminal diante de um grande desafio probatório. A prática desses crimes na esfera doméstica e privada, a ausência frequente de testemunhas imparciais, as pressões e ameaças do agressor sobre a vítima e seus dependentes, a fragilidade natural da memória em situações de trauma severo (WELLS *et al*., 2006; NATIONAL RESEARCH COUNCIL, 2014) e as tentativas de adulterar a cena do crime exigem uma prova técnica material autônoma, livre de contaminação por impressões subjetivas.

A ciência forense não tem por objetivo substituir os demais elementos da investigação criminal e do processo judicial, nem suprimir a fala da vítima ou a oitiva de testemunhas. Sua finalidade principal é interrogar cientificamente o vestígio material, dando base empírica à elucidação da dinâmica do crime e à identificação dos autores. Porém, para que o vestígio atinja todo o seu potencial probatório, é necessário que ele sobreviva à própria atuação do estado: o cumprimento rigoroso das etapas da cadeia de custódia previstas no Código de Processo Penal não é mera burocracia documental, mas a garantia da autenticidade e da integridade da prova em um Estado Democrático de Direito.

A promulgação da Lei Complementar nº 378/2026 é um marco normativo na estruturação da perícia oficial de Roraima. Ao criar o cargo unificado de Perito Oficial Criminal de Polícia com três especialidades (Criminalística, Medicina Legal e Odontologia Legal), garantir expressamente a autonomia técnica, científica e funcional dos peritos, reestruturar o Departamento Geral de Perícias e fortalecer a formação continuada por meio da Escola Superior da Polícia Civil, o legislador deu ao estado um modelo institucional capaz de enfrentar a criminalidade violenta atual.

No enfrentamento ao feminicídio previsto no *artigo 121-A do Código Penal*, a atuação integrada e multidisciplinar das áreas periciais, orientada pelo *Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio* (*2025*) e pela perspectiva de

gênero e interseccionalidade, é elemento indispensável de garantia de direitos e acesso à justiça. O exame minucioso do local de crime pela Criminalística, a constatação necroscópica e clínica das lesões pela Medicina Legal, a caracterização dos danos orofaciais e marcas de mordedura pela Odontologia Legal e a identificação precisa da vítima e do autor por métodos papiloscópicos e genéticos transformam elementos físicos dispersos em prova material robusta.

Para Roraima, que apresenta índices críticos de violência de gênero, convive com as complexidades da tríplice fronteira amazônica e abriga uma grande população indígena protegida por diretrizes de respeito intercultural, o desafio atual é transformar as regras da Lei Complementar nº 378/2026 em investimentos contínuos em laboratórios, equipamentos modernos, logística de atendimento em áreas remotas e capacitação permanente dos peritos oficiais. Assim, quando as vozes das vítimas forem silenciadas pela violência letal, a ciência forense dará seu testemunho imparcial e rigoroso a serviço da justiça e da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

BLAY, E. A. “Violência contra a mulher e políticas públicas”. **Estudos Avançados**, vol. 17, 2003.

BRASIL. **Caderno Temático de Referência**: Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio. Brasília: SENASP, 2025. Disponível em: <www.gov.br>. Acesso em: 14/09/2026.

BRASIL. **Decreto nº 11.431, de 8 de março de 2023**. Brasília: Planalto, 2023c. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14/09/2026.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1941. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14/09/2026.

BRASIL. **Diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres – feminicídios**. Brasília: Ministério da Justiça, 2016. Disponível em: <www.onumulheres.org.br>. Acesso em: 14/09/2026.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília: Planalto, 2006. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14/09/2026.

BRASIL. **Lei n. 12.030, de 17 de setembro de 2009**. Brasília: Planalto, 2009. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14/09/2026.

BRASIL. **Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015**. Brasília: Planalto, 2015. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14/09/2026.

BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Brasília: Planalto, 2019. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14/09/2026.

BRASIL. **Lei n. 14.149, de 5 de maio de 2021**. Brasília: Planalto, 2021. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14/09/2026.

BRASIL. **Lei n. 14.735, de 27 de novembro de 2023**. Brasília: Planalto, 2023. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14/09/2026.

BRASIL. **Lei n. 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Brasília: Planalto, 2024. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14/09/2026.

BRASIL. **Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023**. Brasília: Planalto, 2023b. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14/09/2026.

BRUNI, A. T.; VELHO, J. A.; OLIVEIRA, M. F. **Ciências forenses**: uma introdução às principais áreas da criminalística moderna. Campinas: Editora Millennium, 2012.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Implementação da Resolução CNJ nº 454/2022**: diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <www.cnj.gov.br>. Acesso em: 14/09/2026.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 454, de 22 de abril de 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <www.cnj.gov.br>. Acesso em: 14/09/2026.

CUNHA, R. R. *et al*. "Evolução Científica Forense". **Revista Brasileira de Criminalística**, vol. 15, n. 1, 2026.

DARUGE, E. *et al*. **Tratado de odontologia legal e deontologia**. Rio de Janeiro: Editora Santos, 2016.

DINIS-OLIVEIRA, R. J. "Forensic toxicology in drug-facilitated sexual assault". **Forensic Science, Medicine and Pathology**, vol. 23, 2013.

DREZETT, J. *et al*. "Influência do exame médico-legal na responsabilização do autor da violência sexual contra adolescentes".

Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano, vol. 21, n. 2, 2011.

FERNANDES, S. C. S. *et al*. "Violência contra a mulher baseada no gênero: uma revisão de escopo". **Ciência e Saúde Coletiva**, vol. 30, 2025.

FERT, C. T. K. M. **A atividade pericial oficial**: um dos requisitos para a efetividade do sistema de justiça criminal (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito). Porto Alegre: UFRGS, 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. São Paulo: FBSP, 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2026. São Paulo: FBSP, 2026. Disponível em: <www.fotumsegurança.org.br>. Acesso em: 14/09/2026.

FRANÇA, G. V. **Medicina legal**. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan, 2017.

GUIMARÃES, S. F. *et al.* "Violência contra mulheres: análise dos casos notificados e óbitos no estado de Roraima, no período de 2020 a 2024". **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, vol. 12, n. 6, 2026.

HADDAD, D. S. *et al*. "Análise do impacto do uso de novas tecnologias na perícia papiloscópica em local de crime no Instituto de Identificação Felix Pacheco". **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, vol. 21, 2025.

HEUSI, T. R. “O perfil criminal como prova pericial no Brasil”. **Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics**, vol. 5, n. 3, 2016.

INMAN, K.; RUDIN, N. **Principles and Practice of Criminalistics**: The Profession of Forensic Science. Boca Raton: CRC Press, 2002.

INTERPOL. **Disaster Victim Identification Guide**. Lyon: INTERPOL, 2023. Disponível em: <www.interpol.int>. Acesso em: 14/09/2026.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.; FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da Violência 2025**. Brasília: Ipea, 2025. Disponível em: <www.fotumsegurança.org.br>. Acesso em: 14/09/2026.

KANE, D. *et al.* “Genital and anal injury in women after sexual assault: prevalence rates and associated risk factors in 294 cases”. **International Journal of Legal Medicine**, vol. 139, n. 5, 2025.

KEMPNER, D. B. “A importância da prova pericial”. **Revista Especialize On-line IPOG**, vol. 1, n. 5, 2013.

LABORATÓRIO DE ESTUDOS DE FEMINICÍDIOS. **Relatório Anual de Feminicídios no Brasil 2025**. Londrina: UEL, 2026. Disponível em: <www.uel.edu.gov.br>. Acesso em: 14/09/2026.

LIMA, I. V. **Humor vítreo em toxicologia forense**: determinação de álcool etílico em cadáveres de morte traumática e em estado de putrefação (Tese de Doutorado em Toxicologia). São Paulo: USP, 1996.

MARIANO, L. P. **Importância da perícia criminal para elucidação do aspecto subjetivo do feminicídio**: o menosprezo e discriminação à condição de mulher (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito). Natal: UNI-RN, 2023.

MATUSZEWSKI, S.; MĄDRA-BIELEWICZ, A. "When insect development meets insect succession: advantages of combining different methods and insect taxa in estimating the post-mortem interval". **Forensic Science International: Synergy**, vol. 10, 2025.

MIRANDA, C. L. "O impacto da investigação da medicina legal sobre os crimes de feminicídio, no enfrentamento da negligência penal de uma sociedade pós-moderna que mantém vigente a ideologia do patriarcado". **Revista Interdisciplinar Pensamento Científico**, vol. 7, n. 1, 2021.

NATIONAL RESEARCH COUNCIL. **Strengthening forensic science in the United States**: a path forward. Washington: The National Academies Press, 2009. Disponível em: <www.nationalacademies.org>. Acesso em: 13/09/2026.

OGA, S.; CAMARGO, M. M. A.; BATISTUZZO, J. A. O. **Fundamentos de toxicologia**. São Paulo: Editora Atheneu, 2014.

PEREIRA, K. T. S.; DA CUNHA, F. A. B.; BRITTO, L. J. T. "A importância do local do crime na investigação pericial–revisão de literatura". **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, vol. 9, 2023.

PEREIRA, L. R.; GUIMARÃES, L. "Lei 13.964/2019 e a cadeia de custódia: avanços e desafios na preservação da prova penal". **Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação**, vol. 11, 2025.

RABELLO, E. **Curso de Criminalística**. Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 1996.

REIS, I. O.; SCHERER, E. A.; SCHERER, Z. A. P. "Experiência de pesquisadores na coleta de dados com famílias de vítimas de feminicídio". **Revista Brasileira de Enfermagem**, vol. 77, 2024.

RODRIGUES, C. H. P. *et al*. "Uma análise cienciométrica e conceitual dos vestígios". **Revista Ifes Ciência**, vol. 9, n. 3, 2023.

RODRIGUES, C. V.; SILVA, M. T.; TRUZZI, O. M. S. "Perícia criminal: uma abordagem de serviços". **Gestão e Produção**, vol. 17, n. 4, 2010.

RORAIMA. **Lei Complementar n. 378, de 2 de julho de 2026**. Boa Vista: Assembleia Legislativa, 2026. Disponível em: <www.al.rr.gov.br>. Acesso em: 14/09/2026.

RORAIMA. **Lei Complementar n. 55, de 31 de dezembro de 2001**. Boa Vista: Assembleia Legislativa, 2001. Disponível em: <www.al.rr.gov.br>. Acesso em: 14/09/2026.

SANTOS, R. C. "Noções básicas da papiloscopia forense". **Jusbrasil** [2018]. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 13/09/2026.

SCHAEFFER, C. E. G. R. *et al*. "Solos, ambientes e povos indígenas de Roraima: uma etnoecologia entrelaçada". *In*: BATISTA, K. D. *et al*. **Guia de Campo da XI Reunião Brasileira de Classificação e Correlação de Solos**: RCC de Roraima. Boa Vista: Embrapa, 2018.

SEPULVEDA, M. E. S. *et al*. "Odontologia legal na investigação de crimes de feminicídio e violência doméstica". **Simpósio de Pesquisa em Direito**. Volta Redonda: UniFOA, 2025.

SILVA, C. D. F. *et al*. "Violência doméstica contra a mulher: avaliação odontolegal da gravidade das lesões bucomaxilofaciais no Estado do Ceará". **Revista Brasileira de Odontologia Legal**, vol. 12, n. 3, 2025.

SIMIONATO JUNIOR, L. C. Inadmi**ssibilidade das provas obtidas mediante ofensa à integridade física e moral da pessoa**: uma visão luso-brasileira sobre provas ilícitas. Rio de Janeiro: Editora Dialética, 2021.

SWEET, D.; SHUTLER, G. G. "Analysis of salivary DNA evidence from a bite mark on a body submerged in water". **Journal of Forensic Sciences, West Conshohocken**, vol. 44, n. 5, 1999.

UNODC. **Forensic Evidence Processing in Gender-Based Violence Cases**: Handbook for Criminal Justice Practitioners. Vienna: United Nations Office on Drugs and Crime, 2024. Disponível em: <www.unodc.org>. Acesso em: 14/09/2026.

VANRELL, J. P. **Odontologia legal e antropologia forense**. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan, 2019.

VEIGA, B. C. S. "Violência contra a mulher sob a perspectiva das ciências forenses". **Duc In Altum-Cadernos de Direito**, vol. 15, n. 37, 2023.

VIERO, A. *et al*. "Crime scene and body alterations caused by arthropods: implications in death investigation". **International Journal of Legal Medicine**, vol. 133, n. 1, 2019.

WELLS, G. L. *et al*. "Eyewitness Evidence: Improving Its Probative Value". **Annual Review of Law and Social Science**, vol. 2, 2006.

WORLD HEALTH ORGANIZATION.; UNODC. **Strengthening the Medico-Legal Response to Sexual Violence**. Geneva: World Health Organization, 2015. Disponível em: <www.who.org>. Acesso em: 14/09/2026.

YUSOF, M. J. M. *et al*. "Bloodstain pattern analysis in crime scene investigation: a systematic literature review". **Forensic Sciences**, vol. 6, n. 2, 2026.

ZARZUELA, J. L.; MATUNAGA, M.; THOMAZ, P. L. **Laudo pericial**: aspectos técnicos e jurídicos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.